



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.908289/2015-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.609 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ.

O erro de preenchimento de DIPJ não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Uma vez superado o óbice Da possibilidade de retificação da DIPJ, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 335.920,95, seria decorrente de saldo negativo do imposto relativo ao 3º trimestre/2013.

Através do despacho de fl. 40, emitido eletronicamente, a DRF/Porto Alegre reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 299.942,67, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que cometeu erro no preenchimento da DIPJ informando na ficha 12A relativa ao 3º trimestre 2013 o valor de R\$ 635.729,97, quando o correto seria RS 671.707,25; - efetuou as retificações necessárias na DIPJ ano-calendário 2013;

- pede se aplique o entendimento do Parecer Cosit nº 2/2015 que determina ser possível a retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP e ciência do Despacho Decisório, desde que não sejam diferentes das informações prestadas nas outras declarações;

- houve apenas um erro material no preenchimento da DIPJ, o qual foi devidamente corrigido;

- pede procedência da homologação.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

(...)

Como se observa, não se trata de simples erro material. O crédito deve, obrigatoriamente, ser comprovado pelo contribuinte com documentos hábeis, no caso das retenções na fonte estão previstos na legislação que disciplina a matéria (...)

Os textos acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

No entanto, a reclamante não trouxe ao processo qualquer Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção que comprovasse o valor não declarado. Ressalte-se na DIPJ (tanto retificada quanto retificadora) não foi preenchida a ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, que individualiza por fonte pagadora os valores legalmente retidos.

Dessa forma relativamente ao crédito, não foram atendidos os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional, mantendo-se o entendimento exarado no despacho decisório recorrido.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

O julgamento foi convertido na Resolução 1002-000.323 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, que determinou a realização de diligência, de forma a: “intimar a contribuinte para explicar a origem da diferença do valor de R\$ 671.707,25 – R\$ 635.729,97 = R\$ 35.977,28”(…).

Nessa esteira, foi emitida intimação SRRF10/DEVAT/EQAUD3 N.º 444/2022, a fim de oportunizar que a recorrente explicasse a origem da referida diferença do valor, oportunidade em que ela apresentou os documentos de fls. 199 a 222 (livro Razão, PERDCOMP e DIPJ).

Assim, a recorrente explicou que o saldo negativo foi formado por retenções em fonte, sendo que a diferença a Declaração de Compensação no valor de R\$ 35.978,28 em 17/02/2014 e não se refere a recolhimento por DARF, foi através da declaração de compensação 01525.93080.170214.1.3.02-9553 com os devidos acréscimos legais, *in verbis*:

“A origem desta diferença é porque o valor correto de IR retido na fonte do 3º trimestre de 2013 foi de R\$ 635.728, 97 conforme declarado na Perdcomp e não 671.707,25. Identificada esta divergência, o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 35.978,28 em 17/02/2014, porém, este recolhimento não foi através de DARF, foi através da declaração de compensação 01525.93080.170214.1.3.02-9553 com os devidos acréscimos legais. Esta perdcomp (R\$ 35.978,28) foi somada na Linha 17 da ficha 12 da DIPJ, uma vez que não é possível informar o referido recolhimento na DIPJ de outra forma, visto que no período resultou em Saldo Negativo. Segue um resumo de como deveria ser a DIPJ caso houvesse campo para informar recolhimento via darf/perdcomp em casos de diferenças de saldo negativo:”

DIPJ - Ficha 12	3º trim
01.À Alíquota de 15%	210.114,53
02.Adicional	134.076,35
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	-
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	-8.404,58
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	-
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	-635.728,97
Valor recolhido via Perdcomp	-35.978,28
<b>23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR/SALDO NEGATIVO</b>	<b>-335.920,95</b>

Perdcomp 01525.93080.170214.1.3.02-9553:

CNPJ Detentor do Débito: 04.026.752/0001-82  
Grupo de Tributo: IRPJ  
Código da Receita: 1599-01 IRPJ - Entidade financeira/Balanco trimestral  
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Trim. / 2013  
Data de Vencimento: 31/10/2013  
Número do Processo:  
Principal  
Multa  
Juros  
Total

35.978,28  
7.195,65  
1.208,87  
44.382,80

Segue abaixo razão contábil da conta de IRRF a compensar (1884500001), onde o total dos lançamentos de IRRF totalizam R\$ 635.728,97 de 07/2013 a 09/2013:

Conta do Razão		1884500001 IRRF A COMPENSAR									
Empresa		1506									
Empr	Razão	Atribuição	Nº doc.	tp.doc.	Dt.lçto.	Data doc.	Entrado em	CL	Mont.em MI	Texto	
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130724	1800003077	DR	24.07.2013	24.07.2013	01.08.2013	40	7.690,99	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130704	1800002965	DR	04.07.2013	04.07.2013	16.07.2013	40	7.758,45	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130905	1800003329	DR	05.09.2013	05.09.2013	11.09.2013	40	7.782,77	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130829	1800003284	DR	29.08.2013	29.08.2013	02.09.2013	40	7.891,10	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130823	1800003241	DR	23.08.2013	23.08.2013	27.08.2013	40	7.918,33	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130710	1800002969	DR	10.07.2013	10.07.2013	16.07.2013	40	7.925,85	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130918	1800003405	DR	18.09.2013	18.09.2013	19.09.2013	40	7.971,10	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130717	1800003039	DR	17.07.2013	17.07.2013	24.07.2013	40	8.157,03	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130802	1800003147	DR	02.08.2013	02.08.2013	12.08.2013	40	8.816,44	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130930	1800003478	DR	30.09.2013	30.09.2013	01.10.2013	40	11.643,22	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130912	1800003370	DR	12.09.2013	12.09.2013	13.09.2013	40	11.825,94	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130712	1800002998	DR	12.07.2013	12.07.2013	16.07.2013	40	11.911,01	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130814	1800003200	DR	14.08.2013	14.08.2013	19.08.2013	40	12.248,45	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130718	1800003024	DR	18.07.2013	18.07.2013	23.07.2013	40	12.492,44	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130820	1800003238	DR	20.08.2013	20.08.2013	27.08.2013	40	13.380,80	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130808	1800003127	DR	08.08.2013	08.08.2013	12.08.2013	40	15.496,21	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130920	1800003423	DR	20.09.2013	20.09.2013	23.09.2013	40	16.569,96	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130715	1800003021	DR	15.07.2013	15.07.2013	23.07.2013	40	18.375,25	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130815	1800003191	DR	15.08.2013	15.08.2013	19.08.2013	40	18.512,93	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130913	1800003380	DR	13.09.2013	13.09.2013	16.09.2013	40	18.530,33	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130827	1800003269	DR	27.08.2013	27.08.2013	30.08.2013	40	35.136,63	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130725	1800003062	DR	25.07.2013	25.07.2013	01.08.2013	40	40.971,85	Fatura cliente
<input type="checkbox"/>	1506	1884500001	20130925	1800003448	DR	25.09.2013	25.09.2013	26.09.2013	40	47.960,64	Fatura cliente
*										635.728,97	

O resultado da Informação Fiscal SRRF10/EQAUD3/DEVAT nº 1.196 /2022 de 31 de maio de 2022, após entrar na análise da Resolução trouxe a seguinte conclusão para a diligência, *in verbis*:

(...)

Essa DCOMP apresenta crédito de SN IRPJ do 1º trimestre/2013, no valor de R\$ 526.918,41, compensando, dentre outros, débito de IRPJ do 3º trimestre/2013, no valor original de R\$ 35.978,28. Conforme o Parecer Normativo COSIT /RFB nº 02, de 3 de dezembro de 2018, a estimativa compensada pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo.

**O Despacho Decisório de fl. 40 confirmou as retenções em fonte de R\$ 635.728,97, reconhecendo direito creditório no valor de 299.942,67.**

Diante disso, conclui-se pela existência do direito creditório pretendido.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fellepe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário que foi Convertido em Diligência para apurar a existência de crédito tributário para que fosse homologado completamente o pedido de compensação no valor de R\$ 335.920,95 fosse completamente homologado.

Após a análise da diligência se confirmou a tese defendida pelo recorrente que alegava ter cometido equívoco no preenchimento da DIPJ em litígio, informando na ficha 12-A relativa ao 3º trimestre 2013 o valor de R\$ 635.729,97, quando o correto seria R\$ 671.707,25. Justamente por essa razão, ao apresentar manifestação de inconformidade, anexou declaração retificadora (fl. 8), tendo assim se pronunciado a unidade de origem quando da conclusão da diligência:

(...)

**Essa DCOMP apresenta crédito de SN IRPJ do 1º trimestre/2013, no valor de R\$ 526.918,41, compensando, dentre outros, débito de IRPJ do 3º trimestre/2013, no valor original de R\$ 35.978,28.** Conforme o Parecer Normativo COSIT /RFB nº 02, de 3 de dezembro de 2018, a estimativa compensada pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo.

**O Despacho Decisório de fl. 40 confirmou as retenções em fonte de R\$ 635.728,97, reconhecendo direito creditório no valor de 299.942,67.**

**Diante disso, conclui-se pela existência do direito creditório pretendido.**

Nesse sentido, o recorrente tem direito subjetivo à compensação quando o indeferimento do pleito se funda em erro material no preenchimento de suas declarações, se esse erro for devidamente comprovado, no caso em tela, a diligência confirmou que *“Essa DCOMP apresenta crédito de SN IRPJ do 1º trimestre/2013, no valor de R\$ 526.918,41, compensando, dentre outros, débito de IRPJ do 3º trimestre/2013, no valor original de R\$ 35.978,28 (...) - O Despacho Decisório de fl. 40 confirmou as retenções em fonte de R\$ 635.728,97, reconhecendo direito creditório no valor de 299.942,67.- Diante disso, conclui-se pela existência do direito creditório pretendido.”*

Vale salientar, que na visão desse julgador é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento atual da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde

que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Sendo assim, confirmada à certeza e liquidez do direito creditório, exigência prevista no artigo 170 do CTN, entendo pela existência do direito creditório pretendido.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer como saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 335.920,95 até o limite das compensações efetuadas.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa